

## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO 5013312.

Processo nº 13312.720580/2017-30

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2002-000.327 - Turma Extraordinária / 2ª Turma

25 de setembro de 2018 Sessão de

**IRPF** Matéria

ACÓRDÃO GERAÍ

JOSÉ NORELVI ANTUNES DE MENEZES Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR.

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

**Súmula CARF nº 121:** A isenção do imposto de renda prevista no art. 6°, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.31/34) contra decisão de primeira instância (fls.20/25), que julgou pela improcedência da impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.07/10 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2012, alterando o imposto a restituir declarado de R\$ 4.250,51 para saldo do imposto a restituir ajustado de R\$ 2.138,02 (fl.10).

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

\* rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave de R\$ 49.665,08.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 08 e 10.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fls.04/05 e fls.11/12, solicitando prioridade na tramitação do processo, de acordo com o art.69-A, incisos I, II e IV da Lei nº 9.784/1999, e argumentando que:

- 1. não concorda com essa infração, pois é aposentado por invalidez, benefício nº 5402118481, desde 04/03/2010 (anexo INFBEN–Informações do Benefício);
- 2. é portador de moléstia grave-cegueira do olho direito CID H54.4, conforme laudo pericial do INSS anexado;
- 3. em 10/11/2016 foi solicitado junto ao INSS a isenção do imposto de renda retido na fonte;
- 4. em 15/03/2017 retificou suas declarações de imposto de renda pessoa física, relativas aos anos-calendário 2012, 2013, 2014 e 2015;
- 5. as retificadoras resultaram em lançamentos para cada exercício 2013, 2014, 2015 e 2016;

6. ressalta que a visão monocular é sinônimo de cegueira parcial ou cegueira monocular, se enquandrando no art. 6°, XIV da Lei n° 7.713/88 que favorece ao portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica, isenção do imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria;

7. entretanto, a autoridade fiscal julgou que a cegueira monocular não está prevista na relação de doenças consideradas graves para isentar do imposto de renda os rendimentos recebidos de aposentadoria;

8. por fim, solicita seja julgada procedente sua peça defensória e, como conseqüência, a liberação das restituições relativas aos anoscalendário 2012,2013,2014 e 2015.

Os autos foram encaminhados a esta Delegacia de Julgamento, em 24/08/2017, conforme Despacho de fl.19.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. MOLÉSTIA GRAVE.

É de se informar que a isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preenche os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e o outro que relaciona-se à existência da moléstia tipificada no texto legal.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos. Requer ainda, a restituição do valor de R\$ 2.112,59.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi notificado através mensagem enviada para Caixa Postal (fl.26) e dada ciência em 06/10/2017 (fl.27) por decurso de prazo; Recurso Voluntário protocolado dia 01/11/2017 (fl.31), assinado pelo próprio contribuinte.

Processo nº 13312.720580/2017-30 Acórdão n.º **2002-000.327**  **S2-C0T2** Fl. 5

O contribuinte responde nestes autos, pela seguinte infração: Rendimentos Indevidamente considerados como isentos por moléstia Grave — Não comprovação da Moléstia ou sua condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 07/10, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física ano-calendário 2013, alterando o imposto a restituir declarado.

O contribuinte impugnou o lançamento, alegando ser aposentado por invalidez, eis que é portador de moléstia grave assim considerada (cegueira monocular), desde 04/03/2010, segundo (anexo INFBEN – Informações do Benefício).

Em sua peça de resistência o recorrente, combate a r. decisão, invocando a Lei nº 7.713/1988, em seu art. 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052 de 29/12/2004.

O laudo pericial encartado aos autos, elaborado pelo INSS, diz que o recorrente, desde 09/2008 é portador de cegueira monocular. O documento do INFBEN, assevera que sua aposentadoria se deu por invalidez previdenciária. Sendo assim, assiste razão ao recorrente, sendo certo que seu recurso deve ser provido.

Ademais, a matéria discutida nos autos já encontra pacificada pela combinação das Súmulas 63 e 121 do CARF.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, dá-se provimento ao mesmo, para cancelar a ação fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil